

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 747, DE 2025

Altera a Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022, para aprimorar a possibilidade de concessão de medidas protetivas de urgência pelo delegado de polícia e pelo policial, e para ampliar o âmbito de tutela do tipo penal de descumprimento de medidas protetivas de urgência.

Autor: Deputado DELEGADO FABIO COSTA

Relatora: Deputada DELEGADA ADRIANA ACCORSI

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 747, de 2025, que “altera a Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022, para aprimorar a possibilidade de concessão de medidas protetivas de urgência pelo delegado de polícia e pelo policial, e para ampliar o âmbito de tutela do tipo penal de descumprimento de medidas protetivas de urgência”.

O projeto propõe nova redação ao art. 14 da Lei nº 14.344, de 2022, para permitir que o delegado e, na ausência deste na delegacia no momento do registro da ocorrência, o policial, adotem de imediato: (i) o afastamento do agressor do local de convivência; e (ii) a proibição de aproximação da vítima. O texto também prevê a capacitação dos agentes de segurança pública do protocolo de ocorrência até a concessão da medida.

Na justificção, o autor sustenta a necessidade de respostas rápidas para proteção de crianças e adolescentes em contexto de violência doméstica e familiar e esclarece que a decisão do delegado ou do policial será



submetida ao juiz competente em até 24 horas, “nos termos do § 2º do artigo supramencionado” (isto é, do art. 14 da Lei nº 14.344/2022).

Na justificção, o autor sustenta a necessidade de respostas rpidas para proteção de crianas e adolescentes em contexto de violncia domstica e familiar e esclarece que a deciso do delegado ou do policial ser submetida ao juiz competente nos termos do art. 14 da Lei nº 14.344, de 2022.

O projeto no possui apensos e, ao fim do prazo regimental, no foram apresentadas emendas.

A apreciao da proposio é conclusiva pelas Comisses e seu regime de tramitao é ordinrio, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Cmara dos Deputados (RICD).

O projeto foi distribuído às Comisses de Segurana Pública e Combate ao Crime Organizado; Defesa dos Direitos da Mulher e de Constituio e Justia e de Cidadania (art. 54 RICD).

Na Comisso de Segurana Pública e Combate ao Crime Organizado, em 25 de junho de 2025, foi apresentado o parecer da Relatora, Deputada Delegada Ione, pela aprovao e, em 01 de julho de 2025, aprovado o parecer.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comisso pronunciar-se sobre o mérito da proposio em análise, no que se refere aos direitos da mulher, nos termos do inciso XXIV do art. 32 do Regimento Interno da Cmara dos Deputados.

O Projeto de Lei nº 747, de 2025, responde à necessidade de atuao célere para proteção de crianas e adolescentes em contexto de violncia domstica e familiar. A proposio altera a Lei nº 14.344, de 2022, também conhecida como Lei Henry Borel, voltada a prevenir e enfrentar a



violência doméstica e familiar contra crianças e adolescentes, aperfeiçoando o atendimento às vítimas. A Lei Henry Borel já prevê medidas como proibição de contato do agressor com a vítima e afastamento do agressor do lar, da escola e de outros locais por ela frequentados, aplicáveis a diversas formas de violência (física, psicológica, sexual), em resposta à demanda social por mecanismos mais efetivos de proteção.

O projeto espelha mecanismos consolidados na Lei Maria da Penha, como a atuação policial imediata e, nesse sentido, está em consonância com a competência temática da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (CMulher), que tradicionalmente examina proposições voltadas a aproximar ou harmonizar regimes de proteção com a Lei Maria da Penha, dada sua repercussão na política de enfrentamento à violência contra a mulher. Isso porque, uma lei dessa natureza impõe análises sob a ótica da devida diligência e de políticas com integração de rede, protocolos, capacitação e monitoramento.

A iniciativa aprimora a Lei Henry Borel, nos moldes do que já se observa na Lei Maria da Penha, ao admitir medidas urgentes pela polícia, com apreciação judicial subsequente. Como alteração central, permite-se a concessão imediata da proteção pelo delegado ou pelo policial, independentemente de o município ser ou não sede de comarca, o que amplia capilaridade e efetividade da tutela em territórios com menor presença do aparato judicial.

O núcleo do projeto é reduzir o tempo de resposta estatal em situações de risco atual ou iminente à vida e à integridade de crianças e adolescentes, autorizando que o delegado e, subsidiariamente, o policial imponham duas medidas específicas: afastamento do agressor e proibição de aproximação. O desenho normativo viabiliza proteção emergencial capaz de interromper o ciclo de violência nas primeiras horas do atendimento.

Esse modelo harmoniza-se com a Constituição Federal: (i) o art. 227 assegura proteção integral e prioridade absoluta a crianças e adolescentes, com o dever de resguardá-los contra toda forma de violência; e (ii) o art. 226, § 8º impõe ao Estado a coibição da violência nas relações



familiares. É, ainda, compatível com a jurisprudência do STF, que, em contexto análogo da Lei Maria da Penha, validou a atuação policial imediata para afastamento do agressor, com revisão judicial em 24 horas (ADI 6138).

No plano comparado, a proposta está alinhada à experiência do Reino Unido, onde a polícia pode emitir notificações de proteção com efeito imediato, submetidas em curto prazo ao juízo¹. Já a evidência empírica indica que ordens protetivas estão associadas a reduções pequenas, porém significativas, da revitimização grave, sobretudo como resposta inicial até a consolidação de outras medidas de proteção².

A proposta também se coaduna com o sistema de garantia de direitos da Lei nº 13.431, de 2017, e de seu Decreto nº 9.603, de 2018, que estruturam fluxos especializados de atendimento a crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, e com a própria Lei Henry Borel, que estabelece mecanismos de prevenção e enfrentamento e tipifica o descumprimento de medida protetiva (art. 25).

Em síntese, trata-se de aperfeiçoamento coerente com os parâmetros constitucionais, convencionais e jurisprudenciais de devida diligência na proteção de crianças e adolescentes, agregando resposta estatal rápida, proporcional e sujeita a controle judicial, com abrangência territorial ampliada e integração aos fluxos já instituídos no ordenamento.

Apresento apenas uma emenda acrescentando o §2º-A ao art. 14 da Lei 14.344, de 2022, com o objetivo de garantir que, caso a autoridade policial não conceda a medida protetiva, a autoridade judicial e o Ministério Público também sejam comunicados e se manifestem sobre eventual necessidade de reavaliar a questão. Essa medida assegura maior proteção à vítima, de forma que, no caso de uma avaliação precipitada da autoridade policial local, o direito de acesso a medidas protetivas seja garantido.

Diante do exposto, voto pela APROVAÇÃO, com emenda, do Projeto de Lei nº 747, de 2025.

¹ Para mais informações, ver: <https://www.legislation.gov.uk/ukpga/2010/17/crossheading/domestic-violence?utm>. Acesso em: 22/09/2025.

² Para mais informações, ver: https://www.aic.gov.au/sites/default/files/2020-05/tj_551_050618.pdf. Acesso em: 22/09/2025



Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada DELEGADA ADRIANA ACCORSI

Relatora

Apresentação: 24/03/2026 10:13:08.613 - CMULHER
PRL 2 CMULHER => PL 747/2025

PRL n.2



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 747, DE 2025

EMENDA MODIFICATIVA Nº 1

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

Art. 2º O art. 14 da Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. Verificada a ocorrência de ação ou omissão que implique a ameaça ou a prática de violência doméstica e familiar, com a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da criança e do adolescente, ou de seus familiares, o agressor será imediatamente afastado do lar, do domicílio ou do local de convivência com a vítima, e/ou será submetido, incontinenti, à medida de proibição de aproximação da vítima:

.....

II - pelo delegado de polícia;

III - pelo policial, quando não houver delegado de polícia na delegacia no momento do registro da ocorrência.

...

§ 2º-A Nas hipóteses previstas nos incisos II e III do caput deste artigo, no caso de não concessão de medida protetiva, o juiz será comunicado no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas e decidirá, em igual prazo, se há necessidade de revisão, bem como dará ciência ao Ministério Público concomitantemente.

.....

§ 4º Os agentes de segurança pública deverão receber capacitação para o atendimento adequado das vítimas, desde o



protocolo de solicitação de ocorrência, até a concessão da medida protetiva.” (NR)

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada DELEGADA ADRIANA ACCORSI
Relatora

